



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO**

PROJETO INDICATIVO DE LEI Nº 45

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 18 / 10 / 2011

Fábio Nery Jr.  
1º Secretário

EMENTA:

*Contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Piauí.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Seção I**

**Dos Princípios**

**Art. 1º** - Esta lei contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Piauí - CODECONT-PI, de ordem pública e interesse social.

**Art. 2º** - São objetivos do Código:

I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria;

II - fornecer ao Estado recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições fiscais;

Gabinete da Deputada Liziê Coelho  
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI  
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 [lisiecoelho@alepi.pi.gov.br](mailto:lisiecoelho@alepi.pi.gov.br)



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO**

---

II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

III - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito dos processos administrativos;

IV - assegurar a prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais decorrentes de abuso de poder por parte do Estado na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência;

V - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes.

**Art. 3º** - Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa física ou jurídica que a lei obriga ao cumprimento de obrigação tributária e que, independentemente de estar inscrita como tal, pratique ações que se enquadrem como fato gerador de tributos de competência do Estado.

§ 1º - Equiparam-se também ao contribuinte as respectivas entidades associadas, quando agirem em nome coletivo de seus integrantes.

§ 2º - A desoneração relativa a pagamento de tributo não afasta a condição do contribuinte.

§ 3º - Fará prova da condição de contribuinte:

I - a inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos estaduais (CGC/TE) ou,

II - documentação de arrecadação quitado, relativo a pagamento de tributo ou,

III - documento comprobatório da propriedade ou da condição de destinatário, a título, de bem sujeito a pagamento de tributo, localizado e/ou registrado no Estado, ou ainda,

**Gabinete da Deputada Liziê Coelho**  
**Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI**  
**Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 lisiecoelho@alepi.pi.gov.br**



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO**

---

IV - documento comprobatório de personalidade jurídica, na hipótese de que trata § 1º do art. 3º.

**Seção II**

**Dos Direitos e Deveres do Contribuinte**

**Art. 4º** - São direitos e garantias do contribuinte:

I – ser tratado com o devido respeito, urbanidade, e eficiência em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Estado, além da efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

II – o livre acesso aos dados e informações de seu exclusivo interesse registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, observado o prazo de 15 (quinze) dias pela autoridade competente para seu cumprimento, quando solicitadas;

III – a observância, pela Administração Pública Piauiense, dos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade, irretroatividade, publicidade, capacidade contributiva, impessoalidade, uniformidade, não-diferenciação e vedação de confisco;

IV – a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa e a desoneração do cumprimento de exigência, quando não previstas ou não amparadas em lei;

V – a presunção da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos, contábeis ou fiscais, bem como o recebimento de comprovante detalhado quando estes forem entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

VI – a devida identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações e apreensões fiscais, bem como o direito de exigir a apresentação da respectiva portaria ou ordem de serviço, quando se tratar de ações continuadas nas empresas,

**Gabinete da Deputada Liziê Coelho**  
**Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI**  
**Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 [lisiecoelho@alepi.pi.gov.br](mailto:lisiecoelho@alepi.pi.gov.br)**



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO**

---

dispensada essa somente nos casos de controle do trânsito de mercadorias ou flagrantes de irregularidades constatadas pelo fisco;

VII – o contribuinte pode se recusar a prestar informações por requisição verbal, se preferir intimação por escrito, assim como tem o direito de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer qualquer ação fiscal;

VIII – direito a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

IX – a exigência de mandado judicial para permitir busca em local que, *a priori*, não contenha mercadoria ou documento de interesse da fiscalização, observado o disposto no § 1º deste artigo;

X – o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos, bem como a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da pluralidade de instância no contencioso administrativo-tributário, tendo assegurada a participação paritária dos contribuintes no julgamento do processo na instância colegiada;

XI - o ressarcimento, sob responsabilidade do Estado, por danos causados por agente da Administração Tributária, agindo nessa qualidade;

XII – a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, no prazo de 5 (quinze) dias, se assim o desejar, tendo a administração igual prazo para se manifestar sobre essa defesa, exceto no caso excepcionalíssimo previsto no inciso XIV deste artigo;

XIII – no Estado do Piauí, o ICMS não terá efeito de confisco, e as mercadorias apreendidas deverão ser devolvidas ao fornecedor remetente, em transporte oficial a ser custeado pelo mesmo particular, caso não sejam devidamente regularizadas dentro do prazo

**Gabinete da Deputada Liziê Coelho**  
**Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI**  
**Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 [lisiecoelho@alepi.pi.gov.br](mailto:lisiecoelho@alepi.pi.gov.br)**



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO**

---

de 30 (trinta) dias, ou no prazo excepcionalíssimo de 5 (cinco) dias, quando se tratar de produtos e alimentos refrigerados ou perecíveis;

XIV – a cobrança de multa por infração tributária não será exercida com efeito de confisco, assim entendido quando o valor daquela ultrapassar o limite do patrimônio líquido devedor;

XV - o agravamento de multa por infração tributária já legalmente prevista não terá vigência no mesmo exercício financeiro em que publicada a lei que tenha aumentado;

XVI - a instituição de multa por infração tributária formal, quando na forma de percentual sobre base de cálculo especificada, deverá prever os respectivos valores máximo e mínimo, bem como a sua dosimetria de aplicação;

XVII – a suspensão da exigibilidade e a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de multa sobre o valor de tributo declarado em guia informativa, até o limite do valor de dívida comprovada do Estado, vencida e não paga, para com o mesmo contribuinte, desde que o valor principal da exigibilidade suspensa seja pago, monetariamente corrigido, até o 3º (terceiro) dia útil após a efetiva quitação da dívida;

XVIII - a redução de prazo de pagamento de tributo e multa será por meio de lei, que não terá vigência no mesmo exercício financeiro em que publicada;

XIX - a consideração das peculiaridades locais e regionais e a gradualidade de implantação, na introdução de modalidades de controle fiscal que impliquem despesas com a aquisição de equipamentos eletrônicos;

XX – a recomposição de prazos de parcelamentos de créditos tributários, sempre que se estabelecerem novos regimentos de natureza econômica ou monetária que, comprovadamente, afetem o equilíbrio financeiro do contribuinte;

**Gabinete da Deputada Liziê Coelho**  
**Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI**  
**Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 [lisiecoelho@alepi.pi.gov.br](mailto:lisiecoelho@alepi.pi.gov.br)**



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO**

---

XXI – a recomposição de sua conta gráfica quando constatada incorreta apuração de débito, crédito ou saldo devedor de tributo não cumulativo, desde que o erro não seja decorrente do ato eivado de dolo, fraude ou simulação;

XXII – a inexigibilidade de visto em documento de arrecadação utilizado para o pagamento de débito fora do prazo.

XXIII – a fiscalização dos serviços e valores que servirem de base à instituição de taxas.

XXIV – obter convalidação, com efeitos retroativos, de ato praticado pela Administração Fazendária que apresentar defeito sanável ou erro notoriamente escusável, salvo quando dela resultar lesão ao interesse público e desde que haja o pagamento integral do tributo, se devido, que ficará sujeito à incidência de correção monetária, ou outra forma de atualização, e dos demais acréscimos previstos na legislação.

XXV – consumada a prescrição relativa aos créditos tributários e a outros débitos de responsabilidade do contribuinte, as repartições fazendárias, de ofício, excluirão de seus sistemas quaisquer referências a eles.

XXVI – o não encaminhamento ao Ministério Público, por parte da administração tributária, de representação para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária, enquanto não proferida a decisão final na esfera administrativa sobre a exigência do crédito tributário correspondente.

§ 1º - Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

§ 2º - A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte obrigações que decorram de fatos alcançados pela prescrição.

**Gabinete da Deputada Liziê Coelho**  
**Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI**  
**Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 [lisiecoelho@alepi.pi.gov.br](mailto:lisiecoelho@alepi.pi.gov.br)**



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO**

---

§ 3º - A convalidação a que se refere o inciso XXIV poderá se dar por iniciativa da própria Administração Fazendária.

§ 5º - A certidão positiva com efeito de negativa, uma das modalidades de certidões referidas no inciso III deste artigo, será entregue, ainda que dela conste a existência de créditos vencidos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora satisfativa, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Artigo 5º - São deveres do contribuinte:**

I - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da administração fazendária do Estado;

II - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - a apuração, declaração e recolhimento do imposto devido, na forma prevista na legislação;

V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;

VII - a manutenção junto à repartição fiscal de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores.

**Gabinete da Deputada Liziê Coelho**  
**Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI**  
**Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 [lisiecoelho@alepi.pi.gov.br](mailto:lisiecoelho@alepi.pi.gov.br)**



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO**

---

§ 1º - Relativamente ao inciso VII, tomando conhecimento de verdade diversa da consignada nos registros sobre o contribuinte, a autoridade fiscal pode efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.

§ 2º - Na hipótese de recusa da exibição de mercadorias, livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

**Art. 6º** - O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob o regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os casos previstos no art. 199 do Código Tributário Nacional e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

**Art. 7º** - O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de quarenta e oito horas e comunicar a alteração ao requerente no prazo de cinco dias.

### **Seção III**

#### **Da Fiscalização, da Proteção, da Informação e da Orientação ao Contribuinte**

Gabinete da Deputada Liziê Coelho  
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI  
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 [lisiecoelho@alepi.pi.gov.br](mailto:lisiecoelho@alepi.pi.gov.br)



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO**

---

**Art. 8º** - A execução de trabalhos de fiscalização será precedida de emissão de portaria de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais.

§ 1º - A emissão da portaria de fiscalização será dispensada nos casos de extrema urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia

§ 2º - Nos casos previstos no § 1º, adotar-se-ão de imediato as providências visando a garantia da ação fiscal, devendo nesses casos a ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo ser emitido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º - A ordem de fiscalização, a notificação ou o ato administrativo referido no § 2º conterá a identificação dos Agentes Fiscais de Rendas encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão, o contribuinte ou local onde será executada, os trabalhos que serão desenvolvidos e o número do telefone ou endereço eletrônicos onde poderão ser obtidas informações necessárias à confirmação de sua autenticidade.

**Artigo 9º** - A notificação do início de trabalhos de fiscalização será feita mediante a entrega de uma das vias da ordem de fiscalização ou do ato administrativo correspondente ao contribuinte, seu representante legal ou preposto com poderes de gestão.

§ 1º - A recusa em assinar comprovante do recebimento da notificação ou a ausência, no estabelecimento de contribuinte, de pessoa com poderes para fazê-lo será certificada pela autoridade fiscal e não obstará o início dos procedimentos de fiscalização.

§ 2º - Na hipótese de recusa ou de ausência do contribuinte, de seu representante legal ou de preposto com poderes de gestão, a notificação será lavrada em livro de escrituração contábil ou fiscal ou em impresso de documento fiscal do contribuinte;

**Gabinete da Deputada Liziê Coelho**  
**Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI**  
**Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 lisiecoelho@alepi.pi.gov.br**



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO**

---

§ 3º - Na impossibilidade de aplicação do disposto no parágrafo anterior, a notificação será encaminhada posteriormente sob registro postal com aviso de recebimento ou veiculada em edital publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 4º - A Secretaria da Fazenda não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário.

**Art. 10** - A Secretaria da Fazenda não emitirá ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando quaisquer procedimentos fiscais fundamentados exclusivamente em denúncia anônima quando:

I - não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;

II - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

III - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;

IV - deixe transparecer objetivo diverso do enunciado, tal como vingança pessoal do denunciante ou tentativa de prejudicar concorrente comercial;

V - referir-se a operação de valor monetário indefinido ou reduzido, assim conceituada aquela que resulte em supressão de imposto de valor estimado inferior a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado do Piauí.

**Art. 11** - Os bens, mercadorias em estoque, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do início dos procedimentos de fiscalização, reputando-se iniciada a auditoria após o integral cumprimento de todas as notificações entregues ao contribuinte.

Gabinete da Deputada Liziê Coelho  
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI  
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 [lisiecoelho@alepi.pi.gov.br](mailto:lisiecoelho@alepi.pi.gov.br)



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO**

---

§ 1º - O disposto no "caput" aplica-se somente aos casos em que a conclusão dos trabalhos fiscais dependa exclusivamente das informações constantes nos elementos apreendidos ou entregues, tornando desnecessárias outras verificações.

§ 2º - O prazo fixado no "caput" poderá ser prorrogado, mediante requisição fundamentada do Agente Fiscal de Rendas responsável pelos trabalhos à autoridade que determinou a sua realização.

§ 3º - Mediante requisição, serão fornecidas ao contribuinte cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues.

§ 4º - No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta da decisão desfavorável ao contribuinte

**Art. 12** - A resposta a consulta escrita relativa a tributo, que contenha dados exatos e verdadeiros, que não seja meramente protelatória e que não tenha sido formulada após início de ação fiscal, será dada no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega do pedido devidamente instruído.

§ 1º - As diligências ou os pedidos de informação solicitados pelo órgão fazendário responsável pela resposta suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

§ 2º - A apresentação de consulta pelo contribuinte impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

§ 3º - A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de correção monetária ou outra forma de atualização e dos demais

**Gabinete da Deputada Liziê Coelho**  
**Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI**  
**Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 [lisiecoelho@alepi.pi.gov.br](mailto:lisiecoelho@alepi.pi.gov.br)**



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO**

---

acréscimos previstos na legislação, dispensada a exigência de multa de mora e juros moratórios, se formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do tributo e se o contribuinte adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado.

**Art. 13** - O Estado estabelecerá normas e rotinas de atendimento nas repartições administrativas e fazendárias, que permitam ao contribuinte:

- I - o acesso imediato aos superiores hierárquicos, quando considerar violados seus direitos;
- II - a ampla defesa de seus direitos, nos processos administrativos e tributários, com o acesso a todas as informações que serviram de base para a autuação;
- III - a proteção contra o exercício arbitrário ou abusivo do poder público nos atos de constituição e cobrança de tributo;
- IV - o sigilo sobre sua condição de contribuinte pontual ou inadimplente, para com a Administração Fazendária, vedada a divulgação, nos meios de comunicação, de dados sobre seus débitos;
- V - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais ou coletivos, na forma da lei, decorrentes da violação dos seus direitos.

**Art. 14** - Cabe ao Estado:

- I - implantar, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta lei, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte, subordinado à Secretaria de Estado da Fazenda, na forma que dispuser o regulamento;
- II - realizar, anualmente, no âmbito da Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

Gabinete da Deputada Liziê Coelho  
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI  
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 [lisiecoelho@alepi.pi.gov.br](mailto:lisiecoelho@alepi.pi.gov.br)



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO**

---

III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

**Parágrafo Único:** Do produto da arrecadação das taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Secretaria da Fazenda, serão aplicados, no mínimo, 20% (vinte por cento) para a efetivação do disposto no art. 11 desta lei.

**Seção IV**

**Das Vedações**

**Art. 15 -** É vedado ao Estado, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte e do disposto no art. 150 da Constituição da República, no art. 18, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, e na legislação complementar específica:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território estadual, ou que implique distinção ou preferência em relação a um município em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivo fiscal destinado a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do Estado;

II - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

**Art. 16 -** A concessão de benefícios e incentivos fiscais atenderá aos princípios da legalidade e da igualdade entre os contribuintes, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal de 1988.

§ 1º - Os benefícios e incentivos fiscais assegurados às empresas em implantação no Estado serão estendidos àquelas já existentes, desde que comprovem a execução de projetos para a geração de novos empregos.

Gabinete da Deputada Liziê Coelho  
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI  
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 [lisiecoelho@alepi.pi.gov.br](mailto:lisiecoelho@alepi.pi.gov.br)



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO**

§ 2º - O benefício ou incentivo para a implantação ou manutenção de empresa no Estado só poderá ser concedido mediante garantia de permanência e funcionamento da beneficiária nas novas instalações pelo dobro do tempo relativo à percepção dos benefícios.

§ 3º - O não-cumprimento do disposto no § 2º deste artigo implicará a reposição aos cofres públicos do montante correspondente ao benefício ou incentivo fiscal recebido pela empresa.

§ 4º - É vedado ao Estado impor restrição à fruição de qualquer benefício ou incentivo fiscal ao contribuinte por motivo de litígio em processo administrativo ou judicial, antes da coisa julgada administrativa ou de sentença transitada em julgado.

**Art. 17** - Não será exigida certidão negativa quando o contribuinte se dirigir à repartição fazendária competente para formular consultas e requerer regime especial de tributação, celebração de termo de acordo e restituição de impostos, resguardado à Fazenda Pública o indeferimento da concessão em caso de constatação de descumprimento de obrigação de natureza tributária.

**Seção V**

**Das Normas e Das Práticas Abusivas**

**Art. 18** - São nulas de pleno direito as exigências administrativas que:

- I - estabeleçam obrigações com base em presunção não prevista na legislação tributária;
- II- infrinjam ou possibilitem a violação de normas de bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte;
- III - estejam em desacordo com o sistema de proteção do contribuinte;
- IV - obriguem à renúncia do direito de indenização.

**Gabinete da Deputada Liziê Coelho**  
**Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI**  
**Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 lisiecoelho@alepi.pi.gov.br**



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO**

---

**Art. 19** - Considera-se abusiva, entre outros casos, a exigência que:

- I - estabeleça obrigações incompatíveis com a boa-fé, a equidade e os bons costumes;
- II - ofenda os princípios fundamentais do sistema jurídico;
- III - seja excessivamente onerosa para o contribuinte, ultrapassando sua capacidade econômica e financeira e reduzindo sua competitividade no seu ramo de atividade;
- IV - interfira nas decisões gerenciais dos negócios do contribuinte, fora do âmbito tributário.

**Art. 20** - É vedado à autoridade administrativa, tributária e fiscal, sob pena de responsabilidade:

- I - condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;
- II - fazer exigência ao contribuinte de obrigação não prevista na legislação tributária ou criá-la fora do âmbito de sua competência;
- III - recusar atendimento às petições do contribuinte de forma a restringir-lhe as operações;
- IV - negar ao contribuinte a autorização para impressão de documentos fiscais, usando como argumento a existência de débito de obrigação principal ou acessória;
- V - criar ou fazer exigências burocráticas ilegais, ou confiscar bens como meio de coação para pagamentos de tributo;
- VI - impor ao contribuinte a cobrança ou induzir a autodenúncia de débito cujo fato gerador não tenha sido devidamente apurado e demonstrado;

**Gabinete da Deputada Liziê Coelho**  
**Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI**  
**Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 [lisiecoelho@alepi.pi.gov.br](mailto:lisiecoelho@alepi.pi.gov.br)**



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO**

---

VII - arbitrar o valor da operação ou prestação presumindo circunstâncias não comprovadas em relação ao estabelecimento autuado, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas;

VIII - fazer-se acompanhar de força policial nas ações fiscais, apenas para efeito coativo, em estabelecimentos comerciais e industriais, sem que tenha sofrido nenhum embaraço ou desacato, sem prejuízo das demais ações fiscais em que a requisição de força policial é necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária;

IX - determinar agência bancária para o pagamento de tributos;

X - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo contribuinte no exercício de sua atividade econômica;

XI - bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte sem o devido processo administrativo, em ato motivado, fundamentado e comprovado nos autos;

XII - recusar-se a se identificar quando solicitado;

XIII - inscrever o crédito tributário em dívida ativa sem o prévio conhecimento do contribuinte;

XIV - submeter o contribuinte inadimplente a qualquer tipo de constrangimento ilegal na cobrança de débitos.

XV - exigir honorários advocatícios na cobrança de crédito tributário antes de ajuizada a ação, ainda que inscrito em dívida ativa;

XVI - utilizar-se dos dados cadastrais para dificultar o exercício dos direitos assegurados no art. 4º desta lei.

**Gabinete da Deputada Liziê Coelho**  
**Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI**  
**Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 [lisiecoelho@alepi.pi.gov.br](mailto:lisiecoelho@alepi.pi.gov.br)**



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO**

---

Parágrafo único - Fica suspensa a inscrição em dívida ativa, até final do julgamento, de crédito tributário garantido por depósito judicial no valor total do tributo exigido, objeto de ação que vise a anular ou desconstituir o crédito ou o seu lançamento.

**Seção VI**

**Do Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte**

**Art. 21** - Fica instituído o Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte - SISDECONT -, composto pela Câmara de Defesa do Contribuinte - CADECONT - e pelos Serviços de Defesa dos Direitos do Contribuinte - DECONT.

**Art. 22** - A CADECONT é composta por representantes dos Poderes Públicos e das entidades empresariais e de classe, com atuação em defesa dos direitos do contribuinte, na forma desta lei e conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - Os representantes, indicados por seus respectivos órgãos e entidades, serão nomeados, no prazo de trinta dias contados da data de publicação desta lei, pelo Governador do Estado, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - Os membros da CADECONT não serão remunerados, e suas funções são consideradas serviço público relevante.

**Art. 23** - Integram a CADECONT representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Assembléia Legislativa do Estado do Piauí;

II - Ministério Público do Estado do Piauí;

III - Secretaria de Estado da Fazenda do Piauí;

IV - Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

Gabinete da Deputada Liziê Coelho  
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI  
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 [lisiecoelho@alepi.pi.gov.br](mailto:lisiecoelho@alepi.pi.gov.br)



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO**

---

V - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - PI;

VI - Conselho Regional de Contabilidade – CRC;

VII - Organização das Cooperativas do Estado do Piauí - OCEPI -;

VIII - Federação da Agricultura do Estado do Piauí -FAEPI -;

IX - Federação das Indústrias do Estado do Piauí –FIEPI;

X - Federação das Associações Comerciais do Estado do Piauí;

XI - União dos Varejistas do Piauí - UVPI;

XII - Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Piauí - FCDL-PI;

XIII - Federação do Comércio do Estado do Piauí;

XIV - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Piauí - SEBRAE;

XV - Sindicato dos Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos do Estado do Piauí - SINDIFISCO;

§ 1º - No prazo de cento e vinte dias contados da data de publicação desta lei, os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do SISDECONT-PI, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.

**Art. 24 - Compete à CADECONT:**

I - credenciar os Serviços Autônomos de Defesa dos Direitos do Contribuinte - DECONT -;

II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;

**Gabinete da Deputada Liziê Coelho**  
**Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI**  
**Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 lisiecoelho@alepi.pi.gov.br**



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO**

---

III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por contribuintes ou entidades representativas dos contribuintes;

IV- prestar orientação permanente ao contribuinte sobre seus direitos e garantias;

V - atuar como assistente nos processos administrativos e no processo disciplinar.

## **Seção VII**

### **Das Sanções**

**Art. 25** - Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar reclamação fundamentada e instruída, quando possível, à CADECONT ou aos DECONTs.

§ 1º - Julgada procedente a reclamação do contribuinte, a CADECONT, diretamente ou provocada pelo DECONT, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Código ou garantir o direito do contribuinte, tomará as seguintes providências:

I - reapresentar contra o servidor responsável ao órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa;

II - dar conhecimento à autoridade competente que, até que seja sanada a irregularidade, suspenderá os efeitos ou executará o ato administrativo, nas seguintes hipóteses:

a) recusa de autorização para impressão de documentos fiscais a contribuinte regularmente inscrito;

b) cancelamento, de ofício, sem motivo fundamentado ou comprovado, de inscrição de contribuinte que se encontre no exercício regular de suas atividades;

**Gabinete da Deputada Liziê Coelho**  
**Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI**  
**Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 lisiecoelho@alepi.pi.gov.br**



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO**

---

- c) lavratura de Termo de Ocorrência ou Auto de Infração sem indicação dos procedimentos realizados para levantamento, sem a descrição dos fatos que conduziram à autuação ou baseada em informações falsas, incorretas ou enganosas;
- d) inscrição indevida de crédito tributário em dívida ativa;
- e) adoção de procedimento de cobrança que interfira na administração do estabelecimento;
- f) impedimento ou dificuldade de acesso do contribuinte às informações sobre sua empresa, constantes em banco de dados, fichas e registros;
- g) não-correção de informação inexata, a que o contribuinte não tenha dado causa, no prazo de quarenta e oito horas contado da reclamação.

§ 2º - Na hipótese do não-atendimento do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, a autoridade administrativa dará conhecimento à CADECONT, com as justificativas de sua decisão.

**Art. 26** - A iniciativa de propositura da ação reparatória ou outro procedimento judicial pertinente será sempre do contribuinte, facultado ao DECONT intervir no processo como assistente, na forma processual civil.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classes, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos dos contribuintes e até mesmo propor ação reparatória ou outro procedimento judicial cabível.

## **Seção VIII**

### **Das Disposições Gerais**

Gabinete da Deputada Liziê Coelho  
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI  
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 [lisiecoelho@alepi.pi.gov.br](mailto:lisiecoelho@alepi.pi.gov.br)



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO**

---

**Art. 27** - A antecipação da data de recolhimento de tributo de competência do Estado surtirá efeito noventa dias após a data de publicação do instrumento modificativo.

**Art. 28** - Ressalvadas as normas contidas nos Arts. 111 e 112 do Código Tributário Nacional, a interpretação e a aplicação da legislação tributária atenderão, sempre que for possível, ao Princípio da Continuidade das Empresas e de Manutenção dos Empregos, instituído por este código.

**Art. 29** - O valor da taxa cobrada pelos serviços públicos não ultrapassará seu efetivo custo, e o seu recebimento não estará vinculado ao pagamento de qualquer outro tributo vinculado.

**Art. 30** - A Secretaria de Estado da Fazenda adotará providências para ampliar a rede de estabelecimentos autorizados a arrecadar tributos estaduais e para combater as medidas restritivas dos bancos.

**Art. 31** - Não será exigido visto prévio no Documento de Arrecadação Estadual para pagamento de imposto fora do prazo, responsabilizando-se o contribuinte pela exatidão dos cálculos e pelo pagamento de eventuais diferenças, com os acréscimos legais.

**Art. 32** - Fica assegurada ao contribuinte a possibilidade de liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre a parcela remanescente.

**Art. 33** - Esta Lei determina, como princípio, que a norma que estabelecer condição mais favorável ao contribuinte será aplicada ao parcelamento de crédito tributário já deferido ou que se encontre em tramitação.

**Art. 34** - Em qualquer fase do processo tributário administrativo em que for juntado documento novo, o contribuinte será intimado e terá o prazo de dez dias para se manifestar.

**Gabinete da Deputada Liziê Coelho**  
**Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI**  
**Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 [lisiecoelho@alepi.pi.gov.br](mailto:lisiecoelho@alepi.pi.gov.br)**



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO**

---

Parágrafo único - O contribuinte, pessoalmente ou por seu representante legal, terá direito de requisitar cópia de inteiro teor do processo tributário administrativo em que figure como parte.

**Art. 35** - Em cada sede das Superintendências Regionais da Fazenda funcionará uma Auditoria Fiscal do Conselho de Contribuintes, à qual caberá o saneamento, a instrução, o parecer de mérito e o julgamento de questões que não envolvam o mérito da exigência tributária, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas, encaminhando em seguida o processo tributário administrativo para julgamento do Conselho de Contribuintes.

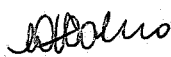
Parágrafo único - As atribuições de saneamento, instrução e parecer de mérito não serão exercidas pela Auditoria Fiscal na fase de impugnação em rito sumário.

**Art. 36** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

**Art. 37** - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

**Art. 38** - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS 18 de outubro de 2011.

  
**LIZIÊ COELHO**

Deputada Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro-PTB

Gabinete da Deputada Liziê Coelho  
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI  
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 [lisiecoelho@alepi.pi.gov.br](mailto:lisiecoelho@alepi.pi.gov.br)



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO**

---

**JUSTIFICATIVA**

O projeto do Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Piauí abre uma nova era de cidadania neste Estado. Com ele o cidadão-contribuinte piauiense passa a ter uma relação de igualdade jurídica com o Fisco para, mediante co-responsabilidade cívica, tratarem juntos, e com transparência democrática, da origem e da aplicação da arrecadação pública.

Tal relação já se inicia equilibrada por que neste Código os deveres e os direitos são mútuos, pois nada se presume negativamente contra um ou outro e o que se decidir, a favor de um ou outro, será mediante expressa indicação dos fatos e motivada declinação do direito.

Agora, o legislador, assim como o intérprete e o aplicador da lei, não só reconstituem os mecanismos de igualdade jurídica concebidos pelo constituinte originário, como também, e mais fundamentalmente, revivificam os ideais de justiça social da sociedade civil.

Ou seja, o que se tem aqui é uma leitura construtiva da Constituição, como meio de sua renovação constante, que tornou possível, às sociedades libertárias que inspiraram o constitucionalismo moderno, responder às demandas advindas com o tempo.

De outra parte, há que se ter presente que vive hoje o mundo a era dos direitos legislados. A cidadania não se satisfaz mais com meras declarações de direitos - todo direito é. Longe está o tempo de ter o cidadão seus direitos fundamentais subordinados à discricionariedade do Estado mediante cláusulas de eficácia contida ou não-auto-aplicáveis ou apenas programáticas.

**Gabinete da Deputada Liziê Coelho**  
**Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI**  
**Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 [lisiecoelho@alepi.pi.gov.br](mailto:lisiecoelho@alepi.pi.gov.br)**



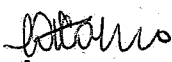
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO**

Igualmente indispensável ter presente que o projeto não se limita a revisitar os direitos plasmados na Constituição, mas, também e principalmente, deles extrair seus consectários necessários para, daí, em passo seguinte, condicionar a interpretação e a jurisprudência do direito tributário, com o objetivo de conferir previsibilidade e estabilidade à relação jurídica do contribuinte com o Fisco.

E finalmente, cria também o Sistema Estadual de Defesa do Contribuinte - SISDECONT, a ser devidamente composto pela Câmara de Defesa do Contribuinte - CADECONT - e pelos Serviços de Defesa dos Direitos do Contribuinte - DECONT. A CADECONT é composta por representantes dos Poderes Públicos e das entidades empresariais e de classe, com atuação em defesa dos direitos do contribuinte, na forma desta lei e conforme dispuser o regulamento.

Portanto, temos que esta norma proposta é central à compreensão dessa nova cidadania, vale dizer, de uma relação entre iguais, no plano das relações obrigacionais do cidadão-contribuinte com o Estado fiscal, pois o Código de Defesa do Contribuinte que ora se propõe, tem, por conseguinte, o objetivo de fortalecer a cidadania fiscal, complementando as normas constitucionais pertinentes e compatibilizando a legislação estadual e nacional com a internacional, num momento importante de globalização e expansão das economias nacionais.

SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS 18 de outubro de 2011

  
**LIZIÊ COELHO**

Deputada Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro-PTB

Gabinete da Deputada Liziê Coelho  
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI  
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 [lisiecoelho@alepi.pi.gov.br](mailto:lisiecoelho@alepi.pi.gov.br)



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 25 / 10 / 11

Evangelista  
Mônica de Paula Lopes Rodrigues  
Chefe do Núcleo de Comissões Técnicas

Ao Deputado

Helio  
para relator.

Em 25 / 10 / 11

Marcos  
Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ.**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 45/11**

**PROCESSO AL - 1615/11**

**AUTOR: LIZIÊ COELHO**

**RELATOR: Dep. HÉLIO ISAIAS**

**I - RELATÓRIO**

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição que **Contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Piauí.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 96, inciso I, alínea "g", 105 e 114 e seguintes do Regimento Interno e art. 75 da Constituição Estadual.

A indicação é a proposição em que o Deputado sugere ao Poder Executivo ou aos seus órgãos medidas de interesse público, que não caibam em projetos de iniciativa da Assembléia, como é o caso da proposição ora em análise.

Conforme dispõe o art. 102, inciso VI, da Constituição Estadual compete privativamente ao Governador do Estado, dispor sobre a organização e o funcionamento do Estado, e a remissão de impostos depende de Lei específica oriunda do Executivo.

**II - VOTO DO RELATOR**

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental legal constitucional, de boa técnica legislativa, somos de parecer favorável à sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 05 de dezembro de 2011.**

Dep. **HÉLIO ISAIAS**  
Relator

|                           |          |
|---------------------------|----------|
| APROVADO A UNANIMIDADE    |          |
| em.                       | 06/12/11 |
| Presidente da Comissão de |          |
| Justiça                   |          |